PARECER PAR - GACS CLO - 21684/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4842/2016**
PROTOCOLO	**: 1677779**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL DE LADÁRIO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação de do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário - MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades (ANÁLISE ANA - 6ICE - 10613/2016, peça nº 30, fls, 153/159)**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 11478/2016, peça nº 32, fl. 161), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 36).

Em seguida, concluiu a 6ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 38, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão

(ANÁLISE ANA - 6ICE - 14744/2016, peça nº 38, fls. 171/177), nos seguintes termos:

> **"VIII – CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal **se encontra em condições de ser Aprovada** por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 05)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 937/2014 de 02 de dezembro de 2014 - LOA autorizou para a Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 345.000,00, conforme análise "ANA - 6ICE - 14744/2016", peça nº 38.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento da Fundação para R$ 293.638,44, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peças nº 29 e 36) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 106,51.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 293.638,44 e empenhada na ordem de R$ 261.813,78.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	106,51
2 - Despesa Empenhada.	261.813,78
3 - Déficit Orçamentário = (1 - 2)	**261.707,27**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06, fls. 29/32.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	
1. Receita Orçamentária	**106,51**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**275.604,59**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**45.864,55**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**4.245,03**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**325.820,68**
7. Despesa Orçamentária	**261.813,78**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**32.986,23**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**31.020,67**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**325.820,68**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07, fls. 34/35.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	275.711,10
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	260.856,54
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	14.854,56

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09, fls. 43/44.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultado Exercícios Anteriores	6.651,90
2- Resultado do Exercício	14.854,56
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	892,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**22.398,46**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 08 – fls. 37/41; Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 26 – fls. 89/90; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 09 – fls. 43/44.

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 892,00, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, como se vê à peça nº 08

dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08**
>
> **Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.**
> **(...)**
>
> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão, com recomendação para que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no item 2.2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO